



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10377.720034/2020-51
ACÓRDÃO	3402-012.896 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 08/12/2016

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.
NACIONALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Na nacionalização de bens admitidos sob o Regime de Admissão Temporária, devem ser recolhidos os juros moratórios relativos aos tributos devidos, incidentes sobre as mercadorias nacionalizadas, a partir do fato gerador desses tributos. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Resumo

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança dos juros de mora e da multa de ofício, no valor total de R\$ 1.030.939,61, em virtude de nacionalização de bem importado sob o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

A RECORRENTE impugnou o feito com base em dois argumentos: que as normas que regiam o regime, quando da admissão do bem, não previam a cobrança de juros de mora; e que não houve falta ou insuficiência de tributos a pagar, condição para a aplicação da multa de ofício.

A DRJ 07 julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo a cobrança dos juros de mora, pois a legislação a ser aplicada seria a da época da nacionalização, e não a da admissão.

Como o valor da parte exonerada pela DRJ 07 estava abaixo do valor de alçada, não foi interposto Recurso de Ofício.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo o cancelamento do auto na parte mantida pela DRJ 07.

.....

Relatório completo

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório da instância *a quo*.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 2.038.314,88 (fls. 12), referente à cobrança de juros de mora, incidentes sobre tributos devidos e recolhidos, por ocasião do registro de Declaração de Importação (DI de Nacionalização), com vistas à extinção da aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, e de multa de ofício sobre os juros de mora não recolhidos. A cobrança dos juros moratórios foi embasada nos seguintes dispositivos: art.

79, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 73, caput e inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, art. 161, do CTN, arts. 43 e 61, da Lei 9.430/1996 e arts. 64 e 73, da IN RFB nº 1.600/2015.

A autoridade aduaneira informa às fls. 14/17 ainda que:

“O contribuinte em epígrafe, visando a satisfazer determinação legal quanto ao Regime Aduaneiro Especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, requereu a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé a extinção do Regime em relação a diversos bens.

A extinção pretendida aloca-se na modalidade de Despacho para Consumo (também denominada Nacionalização), prevista na legislação vigente; e as Declarações de Importação – DIs – de Nacionalização, utilizadas foram: 16/1891551-9 e 17/0074857-4 (para as quais houve sentença judicial, conforme esclarecido nos respectivos processos, determinando o desembaraço) e 16/1944351-3.

As citadas DIs constam de Dossiês Digitais de Atendimento – DDAs e Processos Administrativos (os quais estão devidamente relacionados na PLANILHA ANEXA, onde constam as informações necessárias à sua interpretação), que foram vinculados aos respectivos Processos de Admissão Temporária, no Sistema E-Processo, com acesso livre do contribuinte.

Para os casos mencionados, CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE JUROS DE MORA (ACRÉSCIMOS LEGAIS), CONFORME PLANILHA ANEXA, O QUE MOTIVOU A EMISSÃO DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.”(...)Assim sendo, para cobrança desses acréscimos legais, estamos lavrando o presente Auto de Infração (Lançamento efetuado por valores totais, por tributos, com detalhamento em PLANILHA ANEXA, parte integrante deste trabalho).

(...)

Às fls. 18/19, constam as planilhas demonstrativas do cálculo dos juros de mora e da multa de ofício lançados:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 18/12/2020 (fls. 47), apresentou Impugnação de fls.

51/68, em 15/01/2021 (fls. 49), alegando, em síntese:

- A tempestividade da impugnação;
- A inocorrência de subsunção do fato à norma invocada. Como o comprova o requerimento acostado às fls. 01 do processo administrativo, a Impugnante requereu, em 15.01.2002, à autoridade fiscal, o registro da DI em foco, com a suspensão do pagamento dos impostos incidentes sobre o bem importado nela referido, amparada no art. 4º do Decreto N° 3161/99 c/c o art. 13 da IN 04/01. O registro da DI em 15.01.2002, revela o aspecto temporal da norma de incidência dos tributos em tela, ou seja, momento em que os tributos são devidos. Por outro giro, o fato gerador do II (importar bens) e do IPI na importação (importar produtos industrializados) fica materializado com o registro da DI. Na hipótese dos autos, o fato gerador II e do IPI dos bens importados ocorreu em janeiro de 2002,

regendo-se pela lei secundária então vigente, a saber: a IN RFB 04/01, por força do que determina o CTN em seu art. 144;

- Dessa forma, são aplicáveis ao caso os ditames da IN RFB nº 04/01 e não a IN RFB 1.600/2015, como entendeu o fiscal, o que evidencia o erro de subsunção, conforme se verifica a partir da jurisprudência que colaciona;
- Que é totalmente ilegal aplicar a IN RFB nº 1.600/2015, por força do art.

144, do CTN a fatos geradores ocorridos em 2002, regidos pelos ditames da IN RFB nº 04/01, a qual, em seu artigo 26 não previa a cobrança de juros quando da nacionalização do bem;

- No pedido de prorrogação que sucedeu a concessão original, sob a égide da IN RFB 04/01 não foi exigida a cobrança de quaisquer acréscimos, como se verifica da análise dos autos. Apenas com o advento do artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, passou autoridade fiscal a exigir o pagamento de juros moratórios e de multa de ofício sobre os tributos devidos quando do despacho do bem para consumo, calculados desde a data de registro das DI's, devendo-se observar que a referida pretensão carece de fundamento legal, pois não encontra suporte em Lei ou Decreto do Poder Executivo, violando o princípio da legalidade esculpido no artigo 97, do CTN;

- A Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 inovou no cenário jurídico, extrapolando sobremaneira sua competência, eivando de ilegalidade a cobrança, que já foi reconhecida por vários Tribunais Regionais Federais;

- Ainda que se entenda, ao arrepio do entendimento dos nossos Tribunais, como possível a incidência de juros e de multa na hipótese dos autos, o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade, ressalta a Impugnante que a Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 não pode reger fatos geradores ocorridos antes da sua publicação, especialmente para estabelecer tratamento prejudicial ao contribuinte, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade disposto no artigo 150, III, da CRFB, e nos artigos 100, parágrafo único e 146 do Código Tributário Nacional (CTN);

- Há que se destacar que, no caso em tela, não se tem uma nova admissão, mas sim a prorrogação das condições do regime de admissão temporária, pactuado nas bases de uma norma de ordem pública legítima, previamente estabelecida, cujos critérios foram elaborados e aplicados pela própria Administração Pública;

- Logo, ainda que se admita a legalidade da IN RFB nº 1.600/15, é preciso atentar para os limites da sua aplicação, tendo em vista que as exigências nela trazidas, no que tange à imposição dos juros de mora e de multa, não podem alcançar fatos geradores já aperfeiçoados;

- Ainda que não se admita a ilegalidade da IN RFB nº 1.600/2015, é imperioso observar que são aplicáveis ao caso os ditames dos arts. 100 e 146 do CTN;
- Que não pode ser penalizado o contribuinte que, seguindo orientação da Receita Federal, atuou no sentido de cumprir essa orientação, que posteriormente foi revogada ou modificada pelo referido órgão fazendário;
- No caso concreto, há a Solução de Consulta n.º 123, de 17/11/2010, que determina:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010 – 7ª REGIÃO FISCAL

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

PAGAMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

Para efeito de cálculo dos tributos, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

A LEGISLAÇÃO A SER APLICADA QUANDO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME É A VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, QUAL SEJA, A DE CONCESSÃO DO REGIME, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 113, 114, 115 e 144; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 4.543, de 2002, arts. 72, 306, 324 a 330, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009; Decreto nº 7.213, de 2010;

IN SRF nº 285, de 2003, art. 13, § 1º, II. (grifos nossos)

- Se não se entender que há uma alteração de critério jurídico, para fazer incidir no caso o art. 146 do CTN, é inevitável a aplicação ao caso do art.

100, parágrafo único do CTN, tendo em vista que a solução de consulta é uma norma complementar, prevista no inciso I do referido artigo que norteou a atuação do contribuinte no caso concreto, e, segundo disposição do já mencionado parágrafo único, impede que seja o contribuinte cobrado de juros, multas e correção;

- Considerando que o fato gerador na admissão temporária se verifica no momento do registro das DIs, deverá ser a legislação vigente neste momento a aplicável às prorrogações e nacionalizações a ele correlatas (precedente do STJ);

- Diante do exposto, mostra-se a ilegalidade da cobrança de juros de mora contida no artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, acrescido

de multa, seja em virtude da falta de previsão legal para embasá-la, seja pela impossibilidade de sua aplicação retroativa a fato gerador de tributo suspenso antes da sua vigência;

- Como consectário lógico, deve ser afastada a multa prevista no parágrafo 1º, do artigo 64 da IN RFB nº 1.600/15, eis que ilegal, já que não existe ato ilícito a ser punido;
- Ao final, requer a total improcedência do auto de infração.

VOTO

A Impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos legais, portanto, dela conheço.

Em suma, pretende a Impugnante desconstituir o presente Auto de Infração, com base na inaplicabilidade dos ditames da IN RFB nº 1.600/2015 a fatos geradores ocorridos na vigência da IN RFB nº 04/01, sendo ilegal a cobrança de juros moratórios por ocasião do registro da DI de nacionalização (2016), referentes a mercadorias amparadas pelo REPETRO concedido em 2002, e, por consequência, a multa de ofício sobre o valor lançado.

Questiona mais especificamente a aplicação, para fatos geradores ocorridos em 2002, dos artigos 64 e 73, da IN RFB nº 1.600/2015, os quais preveem:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem nº País serão calculados na forma do art. 56, acrescidos de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020) (...) Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020)

Sustenta, que nos termos da IN RFB nº 04/2001, vigente quando do pedido de concessão do REPETRO, não se previa a cobrança de juros moratórios, nem por ocasião da prorrogação do regime, nem quando da sua extinção por despacho para consumo.

(...)

Da Solução de Consulta Interna COSIT nº 26, de 21/10/2016 - Cosit Primeiramente, cumpre asseverar que as alegações de direito constantes na presente impugnação (inaplicabilidade de dispositivos da IN RFB nº 1.600/2015) já foram explicitamente abordadas pela Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 26/2016, cuja ementa abaixo transcrevemos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS JUROS MORATÓRIOS NA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

Incidem juros de mora sobre o valor dos tributos não recolhidos por aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica; o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica e a data do efetivo pagamento é o termo final da incidência desses juros; os juros de mora devem ser recolhidos nos pedidos de prorrogação ou de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo protocolados antes da vigência da IN RFB nº 1.600, de 2015, e pendentes de decisão pela unidade local; os juros de mora incidem somente em relação ao montante não pago no momento de registro da referida declaração de admissão, aplicando-se a imputação proporcional.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965 - (CTN); Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro); Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Ressalte-se que as Soluções de Consulta Interna têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 7º, I, da Portaria RFB nº 2.217/2014 e atualmente, pelo art. 12, I, da Portaria RFB nº 1.936/2018, não cabendo à autoridade julgadora administrativa decidir de forma contrária ao referido entendimento, enquanto ele não for modificado.

Quanto à jurisprudência colacionada pelo impugnante, corroborando sua linha argumentativa e concluindo pela ilegalidade da IN RFB nº 1.600/2015, assevera-se que, diferentemente dos órgãos jurisdicionais, não detém, a primeira instância do contencioso administrativo, a qual se insere na estrutura da RFB, a competência para declarar a ilegalidade ou deixar de aplicar Instrução Normativa em vigor editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, é oportuno destacar que à Administração é defeso trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões administrativas e judiciais das quais a impugnante não é parte, ou que não dizem respeito à sistemática do art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

A Fiscalização está vinculada às leis e atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes, logo, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto, proporcionando ao Contribuinte, na via contrária, a oportunidade de exercer com plenitude o Constitucional Princípio da Ampla Defesa.

Ademais, a IN RFB nº 1.600/2015 tratou de forma exaustiva e clara sobre a questão de mérito deste Auto de Infração, inexistindo qualquer margem de interpretação diversa que pudesse aproveitar à Impugnante.

Da subsunção do fato à norma e da inaplicabilidade da IN SRF nº 04/2001 Ao contrário do que alega, não se pode dizer que para a situação fática em análise, a IN RFB nº 1.600/2015 não seria aplicável, prevalecendo a IN SRF nº 04/2001, senão vejamos:

A Declaração de Nacionalização, objeto do presente Auto de Infração (16/1944351-3) foi registrada, com vistas a extinguir o regime pela modalidade despacho para consumo, já na vigência da IN RFB nº 1.600/2015, inexistindo o direito adquirido à norma disciplinar revogada.

Peço vênha para transcrever trechos da SCI acima referenciada, que além de examinar a legislação sobre o tema, demonstra que a IN RFB nº 1.600/2015 não é instrumento que inovou o ordenamento jurídico contrariamente à lei, mas tão somente consolidador da legislação hierarquicamente superior já em vigor quando da concessão do regime aduaneiro especial:

5. O art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) dispõe que, no caso de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação (DI), e o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001), determina que os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência no território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

6. O art. 73, caput e inciso IV, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009(Regulamento Aduaneiro), com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, determina, em consonância com o disposto pelo art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996, que se considera o ocorrido o fato gerador do imposto de importação “na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica”.

7. Portanto, o primeiro aspecto a destacar é que na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica ocorre o fato gerador do imposto de importação no momento do registro da respectiva declaração de admissão no regime e que essa data que deve ser considerada para cálculo dos tributos.

Colacionamos o referido artigo do Regulamento Aduaneiro:

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40):

(...) IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifos nossos).

8. O art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, determina que o pagamento do tributo deve ser realizado na data de registro da declaração de importação. Assim, diante dos artigos mencionados, conclui-se, na mesma linha proposta pela consulente, que se considera ocorrido o fato gerador do imposto de importação na data de registro da declaração de admissão no regime (importação temporária) e que nesse momento são devidos os tributos proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território nacional.

9. Em relação à fluência dos juros de mora, cabe colacionar o art. 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos nossos).

10. Cumpre transcrever também os arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

11. Por sua vez, encontramos na Instrução Normativa nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, dispositivos no mesmo sentido das disposições legais mencionadas nos itens anteriores:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de

Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior.

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora.

Art. 123. Os regimes concedidos com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerão vigentes até o termo final fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela concessão do regime.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão, prorrogação ou extinção da aplicação dos regimes protocolizados antes da publicação desta Instrução Normativa e pendentes de decisão terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Norma, para se adequar às regras nela estabelecidas.

12. Importante ter presente que os dispositivos relativos aos juros de mora contidos na IN RFB nº 1.600, de 2015, são meramente interpretativos e consolidadores da legislação de hierarquia superior, uma vez que instrução normativa não é ato adequado para instituir tributos, multas ou acréscimos moratórios e nem para definir interpretação em desacordo com a Lei e com o Decreto pertinentes.

13. Os artigos colacionados da Instrução Normativa refletem entendimento já expresso nos arts. 73, inciso IV, e 107 do Regulamento Aduaneiro, nos arts. 23 e 27 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 79 da Lei nº 9.430, de 1966, no sentido de que, para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica e que o imposto deve ser pago na referida data. Tais dispositivos devem ser necessariamente interpretados em conjunto com o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) - que dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

14. Portanto, restou demonstrado que tais dispositivos da legislação tributária e aduaneira fundamentam o entendimento contido nos arts. 64 e 73 da IN RFB nº 1.600, de 2015.

15. Diante disso, faz-se necessário reconhecer que desde a publicação do Decreto nº 7.213, de 2010, que inseriu o inciso IV ao art. 73 do Regulamento Aduaneiro, esse entendimento – de que, regra geral e para efeitos de cálculo do tributo, o fato gerador na utilização econômica ocorre no momento do registro da DI de admissão no regime e que, consequentemente, são devidos juros de mora desde esse registro, independentemente do cometimento de infração ou da autorização da

Administração para o pagamento de parte dos tributos em momento posterior – encontrava-se consolidado, ainda que não estivesse expresso em ato normativo disciplinar.

16. Dessarte, nas admissões temporárias para utilização econômica, cabem juros de mora nos pedidos de prorrogação ou de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo protocolados antes da vigência da IN RFB nº 1.600, de 2015, e pendentes de decisão pela unidade local, pois a interpretação legal no sentido de tal exigência já constava expressamente no Regulamento Aduaneiro desde a publicação do Decreto nº 7.213, de 2010.

17. Considerando que a normativa revogada pela IN RFB nº 1.600, de 2015, não tratava expressamente do tema, a nova instrução normativa concedeu prazo para ajustes nos pedidos pendentes de deferimento, dentre os quais entendemos que se incluía o recolhimento dos juros.

18. Sobre os termos inicial e final a serem considerados para fins de cálculo dos juros de mora, entende-se que a definição é dada pela combinação do art. 107 do Regulamento Aduaneiro - que dispõe que o tributo será pago na data do registro da declaração de importação - com o art. 73 - que define que a declaração de admissão ao regime é que constitui o fato gerador para fins de cálculo do tributo.

19. Assim, a data de vencimento do tributo é a data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, que é o termo inicial da incidência dos juros de mora, e a data do efetivo pagamento é o termo final da incidência desses juros, conforme previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante o acima exposto, há de se afastar a alegação de violação ao art. 144, do CTN, eis que o lançamento observou a legislação em vigor à época do pedido de extinção do regime aduaneiro, mediante despacho de consumo, quais sejam os arts. 79, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 73, caput e inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, art. 161, do CTN e arts. 43 e 61, da Lei 9.430/1996.

Dos efeitos da Solução de Consulta nº 123/2010 – SRRF07/DISIT

No que tange ao pleito de se afastar a aplicação da IN RFB nº 1.600/2015, com base na Solução de Consulta nº 123 – SRRF07/DISIT, de 17/11/2010, tem-se que a referida Solução de Consulta não pode ser invocada para fundamentar violação aos arts. 100, parágrafo único e/ou 146, do CTN.

Além do fato de a Solução de Consulta ter sido proferida com base na legislação vigente à época da consulta, também não possuía efeitos extensivos à Impugnante, consoante art. 14, da IN RFB nº 740/20071, pelo que reitera-se a aplicabilidade ao caso em questão dos ditames da IN RFB nº 1.600/2015 e da SCI COSIT nº 26/2016.

Dessa forma, irreparável o procedimento adotado pela autoridade lançadora, neste particular, alicerçado pela legislação de regência.

Da multa de ofício sobre os juros lançados isoladamente Sustenta ainda que a multa de ofício deve ser afastada, pela incorrência de ato ilícito.

Nos termos do art. 64, §1º, da IN RFB nº 1.600/2015, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, verifica-se que a condição legal para a cobrança da multa de ofício é o recolhimento insuficiente dos tributos, e sua base de incidência é a diferença de imposto ou contribuição:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem nº País serão calculados na forma do art. 56, acrescidos de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020) § 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O presente lançamento, por outro lado, refere-se, não a diferença de tributos, mas à cobrança isolada de juros, por controversos, uma vez que os tributos foram recolhidos por ocasião do registro da DI de Nacionalização.

Assim, constata-se que a fundamentação legal para o presente lançamento é a do art. 43, da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições Auto de Infração sem Tributo Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Inexistindo diferença de tributo a ser cobrado, inaplicável a multa de ofício, nos moldes do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Veja-se que o próprio Demonstrativo do Auto de Infração (fls.

09) revela a incompatibilidade da multa de ofício na presente situação, tendo sido informado, equivocadamente, como valor principal (tributos) o total de juros lançados:

KJ MAYAR IRE MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 8

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10377-720.034/2020-51

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

SUJEITO PASSIVO
CNPJ: 33.000.167/0001-01
Nome Empresarial: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

MULTA ISOLADA - DI
Infração: **MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DO PRINCIPAL CONSUBSTANCIADO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE (TR) - DESCUMPRIMENTO DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA**

DI	Data de Registro	Tributo devido (cobrado no TR)	Multa (%)	Multa isolada
16/1944351-3	08/12/2016	589.108,35	75,00%	441.831,26
Total por Infração				441.831,26

JUROS ISOLADOS - DI
Infração: **JUROS ISOLADOS REFERENTES AO VALOR DO PRINCIPAL CONSUBSTANCIADO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE (TR) - DESCUMPRIMENTO DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA**

DI	Data de Registro	Juros isolados
16/1944351-3	08/12/2016	589.108,35
Total por Infração		589.108,35

ENQUADRAMENTO LEGAL
Multas Passíveis de Redução
Fatos Geradores entre 08/12/2016 e 08/12/2016:
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

KJ MAYAR IRE MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 9

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10377-720.034/2020-51

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

SUJEITO PASSIVO
CNPJ: 33.000.167/0001-01
Nome Empresarial: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

MULTA ISOLADA - DI
Infração: **MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DO PRINCIPAL CONSUBSTANCIADO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE (TR) - DESCUMPRIMENTO DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA**

DI	Data de Registro	Tributo devido (cobrado no TR)	Multa (%)	Multa isolada
16/1944351-3	08/12/2016	575.643,01	75,00%	431.732,26
Total por Infração				431.732,26

JUROS ISOLADOS - DI
Infração: **JUROS ISOLADOS REFERENTES AO VALOR DO PRINCIPAL CONSUBSTANCIADO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE (TR) - DESCUMPRIMENTO DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA**

DI	Data de Registro	Juros isolados
16/1944351-3	08/12/2016	575.643,01
Total por Infração		575.643,01

ENQUADRAMENTO LEGAL
Multas Passíveis de Redução
Fatos Geradores entre 08/12/2016 e 08/12/2016:
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Portanto, voto pela exclusão da multa de ofício do presente lançamento.

Da conclusão

Diante do arrazoado exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação, MANTENDO o valor lançado correspondente aos juros isolados e CANCELANDO a cobrança da multa de ofício de 75%.

A RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o seguinte pedido:

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se o auto de infração em sua totalidade.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e preenche as demais as condições processuais, portanto dele tomo conhecimento.

MÉRITO

A RECORRENTE abre o seu Recurso fazendo uma pequena síntese do feito:

O presente processo administrativo trata de autuação fiscal para a cobrança de juros de mora sobre tributos sobre a nacionalização de bens originariamente importados sob o amparo do REPETRO, registrada na DI de consumo nº 16/1944351-3, calculados desde a data do registro da Declaração de Admissão Temporária, mais aplicação de multa de ofício sobre os referidos juros de mora.

O acórdão recorrido, constante de fls. 113/127, deu parcial provimento à impugnação, mantendo a cobrança dos juros de mora e cancelando a cobrança da multa de ofício aplicada.

No entanto, o acórdão em questão deve ser reformado na parte em que mantém a autuação fiscal pela cobrança dos juros de mora, pelas razões a seguir demonstradas.

A RECORRENTE argumenta que:

II.a. Ausência de ato contrário à lei

Conceitualmente, a mora é expressão que indica o status de inadimplência culposa do devedor, uma inércia que vai de encontro ao que dispõem o contrato ou a lei que regem a relação jurídica de onde se extrai a dívida que não foi paga a tempo e modo.

O instituto, portanto, aplicável de forma indistinta para todos os ramos do direito, carrega consigo o fato de que o inadimplemento decorre, de forma inarredável, de um ato ilegal do contribuinte, uma falta, ou descumprimento contratual, expressões estas que invariavelmente são mencionadas nos dispositivos legais que regulamentam o instituto.

É o que se vê, por exemplo, da regra constante do artigo 394 do Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.” (destacou-se).

Os juros de mora em sede tributária, por sua vez, são disciplinados pelo CTN que, em seu art. 161, condiciona a sua incidência ao não pagamento do crédito tributário no seu vencimento, por ato irregular (uma falta) passível de ser atribuído ao devedor:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (destacou-se).

Ainda que o inadimplemento culposo não estivesse expressamente mencionado nos dispositivos legais que o regulamentam, bastaria o bom senso, a razão, para se reconhecer que a mora é instituto jurídico que anda de mãos dadas com a responsabilização daquele que, culposamente, deu causa ao inadimplemento e, desta forma, proporcionou um prejuízo ao credor.

Desta forma, os juros pagos a título de mora visam, em última análise, indenizar o credor por um dano gerado no descumprimento culposo ou doloso de lei ou contrato. Aludida natureza, aliás, foi inúmeras vezes exaltada pelos tribunais pátrios.

Assim, à míngua de qualquer ato irregular praticado pelo contribuinte que, segundo se verá, seguiu à risca os dispositivos legais que regulamentam a admissão temporária de bens (conforme declarado pela própria fiscalização), mostra-se absolutamente destituído de amparo legal a cobrança dos juros moratórios objeto do auto infração impugnado.

Sem razão a RECORRENTE.

Os regimes especiais de importação e de exportação nada mais são do que pactos entre União e sociedades empresárias. Tais pactos são contratos que estabelecem prestações e contraprestações, sendo que são contratos atípicos, pois a possibilidade de mudança de cláusulas é unilateral, cabendo somente à União, por meio de dispositivos legais, alterar a legislação que rege esses Regimes Especiais. Sendo que tal unilateralidade se aplica *ex nunc*. Assim, a União se obriga a reduzir, suspender ou mesmo isentar tributos incidentes naquelas operações, desde que as sociedades empresárias cumpram seus compromissos.

Dentre esses compromissos, a extinção regular do Regime é um compromisso previsto pelo contrato firmado. Com certeza as regras que regem este contrato são aquelas estabelecidas há época do pedido de participação no Regime que, neste caso, é a data de registro da DI de admissão, 15/01/2002 (fl. 21), quando vigia a IN RFB nº 4/01. Mas foi a equivocada interpretação da RECORRENTE da IN RFB nº 4/01 que gerou a falta de pagamento dos juros moratórios devidos.

Esta equivocada interpretação deu origem ao seu ato irregular omissivo culposo (até prova em contrário), ou seja, o não recolhimento dos juros de mora devidos. Tal equívoco fica claro já em sua impugnação, fl. 56 (grifei):

Logo, é totalmente ilegal aplicar a IN RFB 1.600/2015 (art.144 do CTN) a fato gerador ocorrido em 2002, regido pelos ditames da **IN RFB 04/01**. Vale observar que a aludida IN RFB, em seu art. 26 não previa a cobrança de juros quando da nacionalização do bem, a saber:

Art. 26. O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - saída definitiva do País, no caso de bem de fabricação nacional objeto de exportação com saída ficta do território nacional;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

V - transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico; ou

VI - despacho para consumo.

(...) § 5º **O despacho para consumo**, como modalidade de extinção do regime, **será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes, vigentes na data do registro da respectiva DI**, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 2º caso a providência tenha sido adotada após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

(...)

Logo, não é difícil perceber que é indevida a exigência plasmada no auto de infração, uma vez que a IN RFB 1600/15 é norma posterior ao fato gerador da admissão temporária, que ocorreu em 19/01/2002, sob a vigência da IN RFB 04/2001, restando absolutamente incorreta a subsunção dos fatos aqui narrados ao que prevê a IN RFB 1600/15.

O texto do § 5º acima é claro ao estabelecer que: 1º, **a DI ali tratada é a DI registrada para consumo**, não a DI de admissão; 2º, esta DI para consumo se submeterá às **exigências legais e regulamentares vigentes** que regem as importações **na data do registro** desta DI, a **DI para consumo**; e 3º, estas **exigências legais, vigentes no momento do registro da DI para consumo, valem inclusive para o pagamento dos impostos incidentes**.

Desta forma, tem razão a RECORRENTE ao afirmar que as regras que regem a extinção do Regime são aquelas da IN RFB nº 4/01, mas sem razão quanto à proibição de utilização da IN RFB nº 1.600/15, pois a própria IN RFB nº 4/01 ordena que se utilize a legislação vigente no momento do registro da DI para consumo, quando da extinção regular do Regime, e a legislação vigente em 08/12/2016, data de registro da DI nº 16/1944351-3, para consumo, era a IN RFB nº 1.600/15, que assim regulou a extinção do Regime (grifei):

Art. 73. **No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora.**

Assim, não cabe razão à RECORRENTE, pois ela, ao se omitir do pagamentos dos juros de mora devidos, cometeu ato irregular, não importando se foi culposos ou doloso.

Continua a RECORRENTE:

II.b. Ausência de inadimplemento

Seguindo a linha de raciocínio iniciada no tópico anterior, nota-se que a Lei nº 9.430/1996, no art. 61, § 3º, determina que a incidência de juros de mora se dará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para o pagamento, este último, segundo demonstrado, postergado, por força da legislação vigente, para o momento seguinte ao encerramento do regime aduaneiro.

No caso em questão, só se pode considerar vencidos os tributos incidentes sobre a importação a partir do momento em que o contribuinte deixasse de pagar os tributos cujo vencimento foi remetido para momento seguinte ao encerramento regular do REPETRO, pois, até então, a sua cobrança se encontrava suspensa por força do Decreto-Lei nº 37/1966, art. 75, e pelo Decreto nº 6.759/2009 (RA), art. 353 e seguintes.

A regra constante do artigo 758 do RA, por sua vez, faz previsão expressa à ausência de inadimplemento enquanto vigorarem as condições do regime especial:

“Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais **cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º)” (destacou-se).

Trata-se de regra que faz coro com aquela constante do art. 748 do mesmo diploma regulamentar:

“Art. 748. **Os débitos**, inclusive as multas de ofício, decorrentes dos tributos e contribuições de que trata este Decreto, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora**, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º)” (destacou-se).

Ou seja, não se verificou, na presente autuação fiscal, inadimplemento ou o pagamento a destempo da exação, posto que os prazos estabelecimentos para sua quitação, inicialmente fixados para quando da importação, foram alterados por força de dispositivos legais e infralegais aplicáveis à espécie, fato que salta aos olhos nos documentos que instruem o presente processo. Assim:

“A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular, por certo que, tendo ocorrido lançamento, existe o crédito tributário formalmente constituído, mas não pode ser oposto ao contribuinte.”

(...)

Não bastasse o acima exposto, uma vez atestado que a recorrente cumprira todos os ditames para a manutenção do regime aduaneiro ao qual aderiu em 2002, não pode passar em brancas nuvens que a exigência dos juros de mora sem a caracterização de violação à norma imperativa viola a regra constante do parágrafo único do artigo 100 do CTN que, de forma expressa, afasta do contribuinte qualquer espécie de sanção caso ele observe todas as disposições normativas que lhe foram opostas para sua manutenção do regime de admissão temporária, senão veja-se:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - **os atos normativos expedidos** pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. **A observância das normas referidas neste artigo exclui** a imposição de penalidades, **a cobrança de juros de mora** e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” (destacou-se).

Ou seja, na medida em que o inadimplemento ou o descumprimento de norma figuram como condições *sine qua non* para a exigência dos juros de mora (fato que, conforme e extraí dos autos, não se verificou), mostra-se mais uma vez destituída de amparo legal a exigência dos juros moratórios objeto da autuação fiscal em xequê.

Sem razão a RECORRENTE. Os juros moratórios exigidos dela são aqueles incidentes sobre a diferença dos tributos devidos no momento do registro da DI de admissão e os já recolhidos durante o gozo do Regime. Estes tributos devidos os são desde o momento do registro da respectiva DI de admissão, embora suspensos ou reduzidos em virtude do Regime. Acórdãos Carf (grifei):

Processo nº 10730.010601/2009-86

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3302-005.736 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de julho de 2018

Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 22/06/2006 a 12/09/2008

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL REPETRO. MOMENTO DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O momento do fato gerador dos tributos com a exigibilidade suspensa em razão de regime aduaneiro especial REPETRO, que determinará a legislação aplicável é o da **data do registro da declaração de admissão no regime e não o das sucessivas prorrogações.**

PROCESSO 11684.720173/2018-50

ACÓRDÃO 3202-002.316 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO 31 de janeiro de 2025

Assunto: **Regimes Aduaneiros**

Ano-calendário: 2018

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. NACIONALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

Para a nacionalização de bens admitidos sob Regime de Admissão Temporária em Repetro, devem ser recolhidos, junto com os tributos incidentes sobre as mercadorias nacionalizadas, os juros moratórios que incidem sobre os próprios tributos no período a partir do fato gerador. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

Desta forma, os artigos 748 e 758 do Regulamento Aduaneiro não amparam a RECORRENTE, pelo contrário, deixam plasmada a finalidade de um Regime Especial suspensivo, que é a suspensão dos tributos, que já incidiram no momento do registro da DI de admissão, até o adimplemento das condições compactuadas entre União e importador/exportador. Extinto o Regime, para que esta extinção seja regular, devem ser recolhidos os tributos remanescentes, acrescidos dos juros moratórios, desde o dia de registro da DI de admissão.

Sobre o artigo 100 do CTN, já demonstrei acima que a RECORRENTE não observou corretamente a legislação sobre a extinção de seu Regime Especial, cabendo assim a imposição de juros moratórios.

Vai à frente a RECORRENTE:

II.c. Ausência de amparo no regulamento aduaneiro para a cobrança dos juros de mora

Conforme visto, os tributos que foram pagos pela recorrente foram constituídos por meio de Termo de Responsabilidade regulado pela regra constante do artigo 758 do Decreto 6.759 de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

É fato, contudo, que o próprio Regulamento Aduaneiro estabelece a cobrança dos tributos consignados no referido Termo de Responsabilidade, devidamente majorados pelos acréscimos legais, quando o contribuinte descumpre as condições postas no aludido documento, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 760:

“Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. **Não cumprido o compromisso assumido nº termo de responsabilidade**, o crédito nele constituído **será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis.**” (destacou-se).

Não cabe razão a RECORRENTE. Os juros moratórios exigidos dela, por meio deste processo, são relativos ao saldo de tributos a recolher no momento do registro da DI para consumo, o que efetivamente foi por ela realizado, o recolhimento dos tributos, mas sem o recolhimento dos juros moratórios exigidos pela legislação vigente no momento de registro daquela DI.

Não há que se falar em inadimplemento total da RECORRENTE e, por consequência, da execução do Termo de responsabilidade. Tal termo é uma garantia mínima do crédito, tanto é assim que prevê acréscimos legais. A RECORRENTE recolheu o principal, os tributos, mas para o adimplemento total do Regime, por meio de sua extinção regular, ficou faltando o recolhimento dos juros moratórios. Seria um excesso de exação executar o Termo de Responsabilidade pela falta do acessório, não sendo o principal mais devido.

A RECORRENTE ainda afirma que o artigo 375 do RA não prevê o recolhimento dos juros de mora, o que é verdade, mas não é verdade que a IN RFB nº 1.600/15 extrapolou de sua função regulatória “criando” a exigência do recolhimento dos juros de mora, pois a base legal dessa cobrança se encontra no próprio RA, em seus artigos 748 e 750, os quais têm por base legal, respectivamente, a Lei nº 9.430/96 e o CTN (grifei):

Seção II

Dos Juros de Mora

Art. 748. **Os débitos**, inclusive as multas de ofício, **decorrentes dos tributos e contribuições de que trata este Decreto**, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora**, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (**Lei nº 9.430**, de 1996, **arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º**).

(...)

Art. 750. **O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária (**Lei nº 5.172**, de 1966, **art. 161**, caput).

Desta forma, a IN RFB nº 1.600/15 não extrapolou de sua função regulatória, pois a base legal para a exigência dos juros de mora se encontra no CTN (artigo 161) e na Lei nº 9.430/96 (artigos 750 e 748 do RA). Além disso, o próprio RA, ao tratar dos Termos de Responsabilidade, prevê a exigência dos demais acréscimos legais (grifei):

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 758. **O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais** cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

(...)

§ 2º **As multas por eventual descumprimento** do compromisso assumido no termo de responsabilidade **não integram o crédito tributário nele constituído.**

Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, **o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis.**

Em um exercício hermenêutico básico, temos que se o Termo de Responsabilidade garante os tributos, mas não as multas, assim, dentre os acréscimos legais cabíveis, por certo estarão os juros moratórios.

Por fim, a RECORRENTE:

II.d. Do direito intertemporal e do venire contra factum proprium

Ainda que fosse admitida a validade da regra constante do art. 73 da IN RFB 1.600/2015, é fato que tal norma somente veio a mundo jurídico em 14 de dezembro daquele ano.

Por outro lado, os tributos constantes do Termo de Responsabilidade têm origem em fato gerador ocorrido no ano de 2002, ocasião em que, destaque-se, nenhum dispositivo normativo ou legal vigente à época trazia regra tal como aquela mencionada do referido dispositivo.

Desta forma, não parece razoável (e tampouco legal), que “as regras do jogo” envolvendo relação jurídica ao qual aderiu a recorrente sejam alteradas para, em momento seguinte, prever a cobrança de valores que inicialmente não haviam sido consignados na legislação que regulamenta não só o regime de admissão temporária em discussão, mas também o lançamento e a cobrança dos tributos que decorrem dos fatos geradores por ele regulados.

O argumento acima, o da inexistência da exigência de juros moratórios em 2002, quando do registro da DI de admissão, para a extinção regular do Regime, já foi por mim analisado no início de meu voto. Assim, copio aqui uma parte:

“Desta forma, tem razão a RECORRENTE ao afirmar que as regras que regem a extinção do Regime são aquelas da IN RFB nº 4/01, mas sem razão quanto a proibição de utilização da IN RFB nº 1.600/15, pois a própria IN RFB nº 4/01 ordena que se utilize a legislação vigente no momento do registro da DI para consumo, quando da extinção regular do Regime, e a legislação vigente em 08/12/2016, data de registro da DI nº 16/1944351-3, para consumo, era a IN RFB nº 1.600/15, que assim regulou a extinção do Regime (grifei):

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora.”

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso, para negar o seu provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES